



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **20/2/2024**

43 TC-006406.989.20-2 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Uchoa.

Exercício: 2021.

Presidentes: Marilda Alves Martins e Marcos Rogério da Conceição.

Períodos: (01-01-21 a 06-07-21) e (07-07-21 a 31-12-21).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	6,32%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	56,90%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	2,83%
<i>População</i>	10.191
<i>Número de vereadores</i>	9

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Uchoa**, referentes ao exercício de **2021**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR/08).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A Câmara Municipal não possui um setor/comissão ou equivalente que acompanha a execução orçamentária e de demais políticas públicas do município, formalizando suas atividades; realização de audiências para debater os planos orçamentários presencialmente em dias úteis e horário comercial, desestimulando a participação popular;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: Apresentação de metas genéricas, não condizendo com a execução do orçamento;

A.3. CONTROLE INTERNO: Relatórios do Controle Interno não contêm apontamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: A Câmara Municipal obteve resultado econômico negativo em 2021, em paralelo à diminuição do saldo patrimonial de 2020 para 2021;

B.5.2.4.1. VEREADORES: Houve sobreposição de dois vereadores para a mesma vaga do cargo, ensejando pagamento a maior de subsídio no mês de dezembro de 2021 (diferença de R\$ 389,18); foi constatado pagamento a menor de subsídio ao vereador suplente Marcos Henrique Perpétuo Freire Beiga referente ao mês de janeiro de 2021 (diferença de R\$ 246,49);

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS: *gastos acima da média, na comparação com outros Municípios;*

B.6.2. GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: Pagamento de gratificações a servidores sem circunstância de excepcionalidade, contrariamente à jurisprudência desta Corte;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: apuradas deficiências;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Desatendimento às recomendações desta Egrégia Corte de Contas, referente aos exercícios de 2018 e 2019.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO: O julgamento das contas do executivo pela Câmara Municipal, referentes ao exercício 2018, não foi realizado tempestivamente, descumprindo o próprio Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Notificados, os responsáveis juntaram aos autos alegações de defesa procurando afastar as ocorrências e pugnando pela aprovação das Contas.

O **d. MPC** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas em razão dos seguintes fundamentos, em síntese: excesso de despesas com pessoal e custeio, revelados pelo “Mapa das Câmaras”, e ausência de razoabilidade nos pagamentos de gratificações por exercício de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2020 – TC-003711/989/20 – regulares com recomendações;

2019 – TC-005363/989/19 – regulares com recomendações; e

2018 – TC-005022/989/18 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006406.989.20-2

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas podem ser aprovadas.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,32%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (56,90%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,83%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A despeito do cumprimento dos índices, prudente mencionar a análise dos gastos por meio do “Mapa das Câmara” realizado por este Tribunal¹,

1

Município	Qtd. Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria	Desvio em relação à média per capita de todos os municípios do Estado (R\$ 83,32)	Desvio em relação à média per capita de municípios com população similar a Uchoa (R\$ 105,84)
Reginópolis	9	10.047	R\$ 99,75	R\$ 1.002.228,95	R\$ 4.687.800,45	19,71%	-5,75%
Torrinha	9	10.100	R\$ 60,28	R\$ 608.822,97	R\$ 5.622.376,84	-27,66%	-43,05%
Dumont	9	10.174	R\$ 68,08	R\$ 692.644,50	R\$ 7.103.076,80	-18,30%	-35,68%
Uchoa	9	10.191	R\$ 155,55	R\$ 1.585.166,50	R\$ 6.382.597,36	86,68%	46,97%
Porangaba	9	10.205	R\$ 130,88	R\$ 1.335.667,81	R\$ 8.936.417,72	57,07%	23,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que traz uma análise comparativa entre a população de cada município e o gasto total com pessoal e custeio, indicando o gasto per capita em cada Câmara. Verificou-se que a despesa per capita da Câmara de Uchoa é 46,97% maior que a média dos municípios com quantidade populacional similar.

Desse modo, revela-se que a Câmara deveria empregar, de forma mais eficiente, os seus gastos com despesa de pessoal, evitando onerar excessivamente os contribuintes do seu município, quando comparado a municípios congêneres. Cumpre, portanto, advertir a Origem para adotar medidas concretas para observar os princípios da eficiência e economicidade nos gastos com pessoal do Legislativo.

Uma delas seria rever os pagamentos de gratificações por exercício de função², definindo-se objetivamente as circunstâncias de fato a gerar o direito ao seu recebimento, tendo em conta a pequena estrutura camarária. A título de exemplo, cito a função gratificada de ouvidoria, tendo em

Sarapuí	9	10.493	R\$ 80,13	R\$ 840.753,74	R\$ 5.959.966,62	-3,83%	-24,29%
Cajobi	9	10.649	R\$ 87,06	R\$ 927.070,37	R\$ 2.684.204,70	4,48%	-17,74%

2

Servidor	Cargo	Função Gratificada	Valor de Gratificação 2021 (R\$)	Cálculo Gratificação	Regulamentação da Função Gratificada
Cacilda Aparecida Zafalon Rivalta	Agente Administrativo II	Coordenador de Patrimônio	8.638,50	20% dos rendimentos fixos	Lei Complementar Municipal nº 03, de 03 de julho de 2017 (fl. 04 do Arquivo 07 deste evento) e Portaria nº 03/2021 (Arquivo 28 deste evento)
Lígia Mara Frutuozo	Agente Administrativo II	Coordenador de Controle de Materiais e Insumos	8.638,50	20% dos rendimentos fixos	
Isabella Maria Candolo Birolu Dos Santos	Assessor Técnico Jurídico	Coordenador de Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC)	9.119,63	20% dos rendimentos fixos	
Clesio Medeiros Junior	Procurador Jurídico	Ouvidor Legislativo	19.492,85	35% dos rendimentos fixos	Lei Complementar Municipal nº 03, de 24 de junho de 2019 (Arquivo 29 deste evento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conta que, conforme consta do relatório de fiscalização, “dos atendimentos que efetivamente demandaram prestação de alguma informação pela Edilidade (13 ao total em 2021), verifica-se que o conteúdo das informações requisitadas era de natureza simples, motivo pelo qual foi possível à Ouvidoria retornar com respostas claras e objetivas, a maioria das quais não ultrapassaram duas linhas de texto”.

E, no entanto, essa gratificação representou acréscimo de 35% nos vencimentos do Procurador Jurídico, ensejando ausência de razoabilidade e de atendimento efetivo ao interesse público ou às exigências do serviço, em contrariedade ao disposto no art. 128 da Constituição Estadual.

Considero que a matéria, por ora, não enseja a irregularidade das Contas porque fora apontada apenas no exercício anterior, com expedição de recomendação (publicada no DOE apenas em 20/05/2022 em período extemporâneo ao exercício em exame). Por essa razão, reitero a recomendação de revisão da necessidade desses pagamentos de gratificação de função (TC-3711.989.20).

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal. Consta dos autos que o valor pago a maior ao vereador Lucas Rafael Balbino, referente ao subsídio do mês de dezembro de 2021 (diferença de R\$389,18) foi devidamente restituído ao Município, razão pela qual o apontamento pode ser relevado.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da **Câmara Municipal de Uchoa**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- reveja o dispêndio com gratificações aos servidores;
- promova efetivo planejamento das políticas públicas;
- incentive/facilite a participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- adeque o setor de controle interno à Constituição Federal e aos Comunicados SDG deste Tribunal;
- cumpra as disposições constitucionais e legais relacionadas à transparência;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.